



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA



Processo nº. : 13710.002679/00-62  
Recurso nº. : 148.134  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998  
Recorrente : ROGÉRIO NOGUEIRA DE MELO  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ II  
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2006  
Acórdão nº. : 106-15.910

IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - Tendo o sujeito passivo colacionado aos autos recibos que obedecem as formalidades exigidas pela lei, sem que o fisco tenha demarcado a não efetividade da prestação dos serviços, não deve ser mantida a glosa perpetrada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROGÉRIO NOGUEIRA DE MELO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

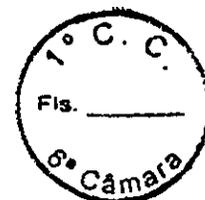
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA  
RELATORA

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 13710.002679/00-62  
Acórdão nº : 106-15.910

Recurso nº : 148.134  
Recorrente : ROGÉRIO NOGUEIRA DE MELO

## RELATÓRIO

O auto de infração de fls. 02 a 05 exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 2.544,99 a título de imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF) suplementar, acrescido de multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado, além de juros de mora, em face de haverem sido constatadas à constatação, pela autoridade administrativa, de despesas médicas consideradas como deduções indevidas da base de cálculo do imposto, reduzindo-se a dedução em R\$ 10.100,00, de acordo com as situações a seguir identificadas:

I – Mônica Giglio Gonçalves Souza, por tratamento odontológico, no valor de R\$ 5.000,00;

II – Serviços Médicos Carbo e Mello Ltda, por serviços médicos, no valor de R\$ 5.100,00.

2. Cientificado do lançamento, o sujeito passivo, irresignado, apresentou a impugnação de fl. 01, em que afirma possuir os comprovantes das despesas médicas declaradas, anexando as cópias de fls. 10 a 15.

3. Os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ II (RJ) acordaram por dar o lançamento como procedente, observando que os documentos apresentados para comprovar as despesas médicas glosadas não são originais, como exige o artigo 44 da Instrução Normativa SRF nº 25, de 1996.

4. Intimado em 23/11/2004, o autuado, irresignado, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, para cujo seguimento efetuou o depósito do valor referente a 30% do crédito tributário reclamado de fl. 47,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 13710.002679/00-62  
Acórdão nº : 106-15.910

5. Na petição recursal o sujeito passivo apresenta os documentos de fls. 38 a 46, originais, que afirma comprovarem as despesas médicas pleiteadas.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 13710.002679/00-62  
Acórdão nº : 106-15.910

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O dissídio que chega a este colegiado trata da glosa de despesas médicas, após a revisão da declaração de ajuste anual no ano calendário de 1997, exercício 1998, pois que consideradas como deduções indevidas da base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF), reduzindo-se o valor a deduzir de R\$ 10.500,00 para R\$ 1.375,62.

O recorrente houvera apresentado os valores desconsiderados pelo fisco como despesas médicas por serviços prestados pela profissional Mônica Giglio Gonçalves Souza e pela empresa Serviços Médicos Corbo e Mello Ltda.

Em fase recursal, o sujeito passivo aduz aos autos os originais dos recibos de pagamento de fls. 38 a 46, que consta a ocorrência de despesas médicas com a profissional Mônica Giglio Gonçalves Souza, no valor de R\$ 5.000,00, e com empresa Serviços Médicos Corbo e Mello Ltda no valor de R\$ 5.100,00.

A questão principal levantada nestes autos diz respeito à comprovação das despesas médicas deduzidas para efeito de apuração do IRPF.

A disciplina dessa dedução encontra-se na alínea "c" do § 1º, inciso I, do artigo 11 da Lei nº 8.383/91, que prescreve:

*Art. 11 – Na declaração de ajuste anual (art. 12) poderão ser deduzidos:*

*I – os pagamentos feitos, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos.*

*§1º - O disposto no inciso I:*

J 4



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 13710.002679/00-62  
Acórdão nº : 106-15.910

*c) é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. (destaques da transcrição)*

Deste modo, o que exige a norma legal para que as despesas médicas sejam deduzidas do IRPF é a comprovação da efetiva prestação dos serviços e de seu pagamento, com indicação precisa da pessoa física ou jurídica beneficiária das referidas despesas. Alternativamente, ou seja, em não estando descritos no recibo todos esses dados, prevê a lei que o contribuinte pode comprovar a prestação dos serviços médicos mediante a indicação do cheque, ou cópia do mesmo.

Nos recibos acostados aos autos é mencionado o nome de quem realizou o tratamento no sujeito passivo, a inscrição no CPF e CNPJ, os endereços e a inscrição no órgão fiscalizador de sua classe, para a profissional liberal, o que, sem que a fiscalização tenha comprovado a não efetividade da prestação dos serviços, os torna aptos a comprovar as despesas médicas.

Dessarte, diante do conjunto probatório cabe razão ao recorrente, pelo que, voto pelo provimento do recurso, para restabelecer a dedução com despesas médicas no valor de R\$ 10.100,00.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2006.

*Ana Neyle Olímpio Holanda*  
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA